Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal Juízo de Competência Genérica de Sesimbra - Juiz 1 R. Navegador Rodrigues Soromenho. Ed. Falesia BI K 2970-773 Sesimbra Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt





200460-10084570

R

R E 1 0 9 3 6 1 4 1 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Direcção - Geral da Politica da Justiça (dgpj)
Gabinete Resolução Alternativa Litigios/sistema Mediação
Familiar
Av.D. João II, Nº 1.08.01-D/e, Torre H, Piso 2
1990-097 Lisboa

Processo: 342/16.3T8SSB

Ação de Processo Comum

N/Referência: 83580868

Data: 10-03-2017

Autor: Ministério Público

Réu: Wellness Sport City, Actividades Desportivas, Ld.^a

Assunto: Comunicação de decisão

Em cumprimento do disposto no art.º 34.º do C.C.G., junto se envia cópia da douta sentença proferida nestes autos, transitada em julgado no dia 20-02-2017.

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Mm.º Juiz de Direito, A Oficial de Justiça,

Conceição Osório

Notas:

• Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

82893556

CONCLUSÃO - 30-11-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mariana Correia)

=CLS=

I. RELATÓRIO

- O Ministério Público intentou a presente ação contra WELLNESS SPORT CITY, ATIVIDADES DESPORTIVAS LDA., com o NIPC 507431707, com sede na Rua Luís de Camões, lote 1222, 2975-274 Quinta do Conde, Ré, peticionando o seguinte:
 - Declaração de nulidade das seguintes cláusulas insertas nos contratos utilizados pela Ré:
 - 3.ª, intitulada "prazo", do contrato de adesão em vigor em janeiro de 2000;
 e
 - o 2.ª, intitulada "prazo", do contrato de adesão posterior; e
 - Condenação da Ré a:
 - Abster-se de se prevalecer de tais cláusulas e de as utilizar em contratos futuros que celebre; e
 - o Dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade.

*

Para tanto o Ministério Público alega, em síntese, inexistir necessidade premente de garantir a estabilidade financeira da Ré, não havendo qualquer correspondente vantagem de similar valor para os sócios da Ré, considerando, por isso, tais prazos excessivos, sendo as referidas cláusulas de fidelização ilegítimas.

*

Contestando e em síntese, alegou a Ré ter dada nova redação ao contrato de adesão, reduzido o prazo de fidelização de seis meses para três meses, considerando tal prazo adequado, pois necessita de programar os serviços prestados aos sócios, adequando os meios



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

materiais e humanos, em função do número daqueles, o que lhe é possível naquele prazo, para além de ser permanente a necessidade de garantir a sua estabilidade financeira, pugnando pela manutenção das cláusulas em causa com a consequente absolvição dos pedidos.

Foi proferido despacho saneador, definido o objeto do litígio e enunciados os temas da prova, cfr. fls. 41-42.

II. SANEAMENTO

A instância mantém-se válida e regular, não se verificando quaisquer exceções dilatórias ou nulidades processuais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

I. QUESTÕES A DECIDIR

Nos presentes autos importa apurar (i) Se a Ré tem necessidade premente de garantir a sua estabilidade financeira; (ii) Da necessidade do prazo de fidelização para que a Ré organize e faculte aos sócios os serviços contratados e (iii) Da (in)justificação de tais períodos de fidelização.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Da discussão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- A Ré Wellness Sport City, Atividades Desportivas Lda. é uma sociedade por quotas, com o NIPC 507431707 e com sede na Rua Luís de Camões, lote 1222, 2975-274 Quinta do Conde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sesimbra.
- 2. A Ré tem por objeto a exploração de atividades desportivas, manutenção física, exploração de ginásios, comércio, importação e exportação de artigos e equipamentos desportivos e suplementos dietéticos, restauração, cuidados pessoais, saúde, beleza e bem estar, serviços de estética, spa, medicinas alternativas, cabeleireiro, comércio de



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

medicamentos de venda livre, de produtos farmacêuticos, homeopáticos e consultoria financeira.

- 3. A Ré gere e explora o ginásio sito na Rua Luís de Camões, lote 1222, 2975-287 Quinta do Conde.
- 4. No âmbito da sua atividade a Ré celebra acordos que têm por objeto a disponibilização de instalações e equipamentos para a prática desportiva de lazer.
- 5. Para tanto, a Ré apresentava e apresenta os interessados que com ela pretendessem e pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, intitulados "Contrato de adesão".
- 6. Os referidos clausulados não continham, nem contêm, quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, nomeadamente pelos interessados que em concreto se apresentem, com exceção dos espaços reservados à identificação do sócio do ginásio, aos denominados "detalhes de adesão", ao "modo de pagamento", à assinatura do sócio e à assinatura do funcionário do ginásio.
- 7. Os aderentes não podiam, nem podem, alterar as "condições de adesão" de tais clausulados, limitando-se a aderir às mesmas.
- 8. O "Contrato de adesão", em vigor em janeiro de 2010 tem o seguinte conteúdo: Cláusula 1.ª:

"(...)

O Wellness Sport City, sito na Rua Luís de Camões, lote 1222, Quinta do Conde, NIF 507431707, adiante designado por Clube, tem total discricionariedade na aceitação de pedidos de adesão (reservado o direito de admissão).

Ao ser aceite pelo Clube e após preenchimento e assinatura do Contrato de Adesão e liquidada a Taxa de Adesão (terminado o prazo previsto de garantia e satisfação), a inscrição será validada e o Sócio passará a poder usufruir das instalações e equipamentos (com o acompanhamento e instrução dos técnicos), a praticar as modalidades e serviços disponíveis em cada momento, sempre de acordo com a opção prevista nos detalhes de adesão, ou na aquisição de crédito de serviços constantes na tabela de preços (...)".



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

Cláusula 3.ª, intitulada "Prazo":

"(...)

a. O presente Contrato de Adesão tem inicio imediatamente após o término da Garantia de Satisfação e vigorará por um período de mais 6 débitos, referente a 6 mensalidades. Findo este período passa a renovar-se automaticamente, por igual período, exceto se for denunciado, por qualquer das partes, com 15 dias de antecedência da data do seu termo, através de carta registada com aviso de receção (...)".

Cláusula 5.ª, intitulada "Resolução do Contrato de Adesão":

"(...)

- b. O Sócio poderá requerer a resolução do contrato de adesão, no prazo de 15 dias, através de requerimento em formulário próprio existente no Clube. Operando a resolução do contrato, a mesma deixará se obrigar ou conceder qualquer direito ou faculdade a ambas as partes, desde que fundamentado pelos seguintes motivos:
 - I. Mudança permanente de local de trabalho e residência.
 - II. Eliminação da única atividade praticada por si no clube.
 - III. Outra, por requerimento escrito à direção do clube, o qual, sendo deferido, implicará o pagamento pelo sócio de 50% do valor das mensalidades ainda em dívida. Caso tal requerimento não seja deferido, o sócio deverá pagar a totalidade das mensalidades em dívida (...)".

Cláusula 9.ª, intitulada "Horário de utilização":

"(...)

- a. O clube funciona de 2ª a 6ª feira, das 7h às 23h, sábados das 8h às 18h, Domingos e feriados das 8h às 14h e encerra nos dias 1 de Janeiro, 6ª feira e Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, 1 de Novembro e 24, 25 e 31 de Dezembro.
- b. A direcção do clube poderá alterar, prolongar ou encurtar os horários de funcionamento, notificando os Sócios, no quadro de informações, com 15 doas de antecedência. No mês de Agosto o clube poderá funcionar com horário reduzido, exposto com 15 dias de antecedência nos quadros informativos (...)".



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

9. O "Contrato de adesão", posterior tem o seguinte conteúdo:

Cláusula 1.a:

"(...)

O Wellness Sport City, sito na Rua Luís de Camões, lote 1222, Quinta do Conde, NIF 507431707, adiante designado por Clube, tem total discricionariedade na aceitação de pedidos de adesão (reservado o direito de admissão).

Ao ser aceite pelo Clube e após preenchimento e assinatura do Contrato de Adesão e liquidada a Taxa de Adesão, liquidada a Taxa de Adesão e o Seguro Desportivo, a inscrição será validada e o Sócio passará a poder usufruir das instalações e equipamentos (com o acompanhamento e instrução dos técnicos), a praticar as modalidades e serviços disponíveis em cada momento, sempre de acordo com a opção prevista nos detalhes de adesão, ou na aquisição de crédito de serviços constantes na tabela de preços (...)".

A cláusula 2.ª, intitulada "prazo":

"(...)

2.1 O presente contrato de adesão vigorará por um período de mais 3 débitos, referente a 3 mensalidades. Findo este período passa a renovar-se automaticamente, por igual período, exceto se for denunciado, por qualquer das partes, com 30 dias de antecedência da data do seu termo, através de carta registada com aviso de receção (...)".

A cláusula 4.ª, intitulada "Cessação do Contrato de Adesão", tem o seguinte conteúdo:

"(...)

4.2 Pelo Sócio:

- 4.2.I Alteração ao contrato: No caso de se verificar uma alteração do contrato ou dos preços, com o qual o sócio não concorde, desde que manifeste o seu desacordo formalmente, por escrito e resolva o contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data prevista para a entrada em vigor da alteração.
- 4.2.II Denúncia: O sócio pode denunciar o contrato, sem que haja lugar a indemnização, desde que o faça com pelo menos 30 doas de antecedência em



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

relação ao termo do prazo de duração do contrato, ficando obrigado ao pagamento das quantias que se vencerem até essa altura.

- 4.2.III Resolução: O sócio pode resolver o contrato, sem que tenha de pagar os débitos em falta até ao termo do contrato, apresentando, para o efeito documento comprovativo em caso de:
- 4.2.III.1 Mudança permanente de local de trabalho e/ou residência que impossibilite a frequência do clube;
 - 4.2.III.2 Doença grave ou outro motivo de saúde que inviabilize a prática de atividades desportivas disponibilizadas pelo clube;
 - 4.2.III.3 Despedimento.
 - 4.2.IV Pode ainda o sócio resolver o contrato se a única atividade por si praticada no clube for eliminada, sem obrigação de proceder a quaisquer pagamentos.
 - 4.3 Fora dos casos previstos nos números imediatamente anteriores, a resolução do contrato pelo sócio, implicará o pagamento pelo sócio de 50% do valor das mensalidades ainda em dívida até ao termo do contrato (...)".

Cláusula 8.ª, intitulada "Horário de utilização":

"(...)

- 8.1 O Clube funciona de 2ª a 6ª feira, das 7h às 22h30m, sábados das 8h às 18h, Domingos e feriados das 8h às 14h e encerra nos dias 1 de Janeiro, 6ª feira e Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, 1 de Novembro e 24, 25 e 31 de Dezembro.
- 8.2 O Clube poderá alterar, prolongar ou encurtar os horários de funcionamento, notificando os Sócios, no quadro de informações, com 30 dias de antecedência, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após o conhecimento da alteração e atá à data de entrada em vigor da mesma.
- 8.3 No mês de Agosto o Clube poderá funcionar com horário reduzido, devendo o mesmo ser afixado com 30 dias de antecedência no quadro informativo, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia BI K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

15 dias após o conhecimento da alteração, e até à data de entrada em vigor da mesma (...)".

- 10. Os sócios podem comparecer nas instalações da Ré quando quiserem dentro dos horários estipulados e podem usufruir das instalações e equipamentos da Ré.
- 11. Trimestralmente e considerando o número de sócios, a Ré organiza as modalidades e respetivas aulas, planeia horários, contrata e distribui profissionais que nelas intervêm.
- 12. Existem horários estabelecidos para aulas ou sessões com número limitado de utentes que implicam a necessidade de rejeitar a inscrição de sócios por estar completo o número máximo de utilizadores.
- 13. Existe preçário especificado e detalhado para os serviços, iniciativas e modalidades organizadas e facultadas pela Ré aos sócios.
- 14. A Ré adequa trimestralmente os serviços que presta aos correspondentes sócios, de acordo com os interesses destes e para permanentemente garantir a sua estabilidade financeira.

FACTOS NÃO PROVADOS

Da discussão da causa, não se provou que:

- A. Em função do número de adesões é feito um orçamento e é possível à Ré proporcionar preços mais baixos aos seus sócios, dos que praticaria se não estivesse estipulado um período de permanência.
- B. Os preços pelos serviços são diluídos pelo período em que dura a adesão.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Ao declarar quais os factos que considera provados, o juiz deve proceder a um análise crítica das provas, especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção e indicar as ilações inferidas dos factos instrumentais.

Concretizando,

A factualidade vertida nos pontos 1 e 9 resulta do teor dos documentos juntos com a petição inicial e de admissão por acordo das partes.



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

A factualidade vertida no ponto 10 resulta dos depoimentos de Alexandra Vanessa Amândio Coelho Cosmelli Guerra, nascida em 1988, solteira e rececionista da Ré, de João Carlos de Jesus Bernardo Fernandes, nascido em 1984, solteiro e coordenador desportivo do ginásio explorado pela Ré e de Armandina Sofia Lopes Cunha, nascida em 1985, solteira e rececionista da Ré desde 2008, os quais descreveram de modo consentâneo e seguro, como o ginásio é frequentado pelos sócios.

A factualidade vertida nos pontos 11 e 14 resulta predominantemente do depoimento de Carlos de Jesus Bernardo Fernandes, coordenador desportivo do ginásio, o qual descreveu o modo como exerce as suas funções, salientando a necessidade de programar devidamente as atividades desportivas que coordena, tentando adaptar a oferta do clube às necessidades dos sócios, no que diz respeito ao seu número, bem como preferências, para assim garantir a respetiva satisfação. Esclareceu ser crucial, para a regular e qualitativa oferta aos sócios a programação das mesmas para períodos de três meses, contratando instrutores desportivos e obter os necessários equipamentos a utilizar nas correspondentes aulas ou atividades. Esclareceu ainda ser imperiosa tal adequação, como forma de manter a qualidade do serviço prestado, não perdendo sócios e, assim, manter o ginásio equilibrado financeiramente. O que foi globalmente confirmado tanto Alexandra Vanessa Amândio Coelho Cosmelli Guerra como por Armandina Sofia Lopes Cunha.

A factualidade vertida nos pontos 12 e 13 resulta da conjugação dos depoimentos prestados por Carlos de Jesus Bernardo Fernandes, Alexandra Vanessa Amândio Coelho Cosmelli Guerra e Armandina Sofia Lopes Cunha, com o teor dos documentos juntos com a contestação, tendo aqueles confirmado a existência de horários e preçários das aulas e modalidades, bem como a existência de número limitados de participação dos sócios em função de ordem de chegada, e da limitação física das salas onde decorrem as diversas modalidades ou aulas.

A factualidade vertida nos pontos A e B dos factos não provados resultou de não ter sido produzida qualquer prova de que a mesma pudesse ser inferida, pois as testemunhas Carlos de Jesus Bernardo Fernandes, Alexandra Vanessa Amândio Coelho Cosmelli Guerra e



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

Armandina Sofia Lopes Cunha nada disseram, nem dos documentos juntos aos autos consta qualquer alusão à mesma.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

Estatui o artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 446/95, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais – CCG - na sua versão mais atualizada pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, o seguinte:

"(...)

- 1 As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.
- 2 O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.
- 3 O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo (...)".

Atendendo à factualidade vertida nos pontos 4 a 9 dos factos provados, é patente que o contrato utilizado pela Ré não é suscetível de ser negociado pelos sócios os quais a ele aderem, integra a previsão do n.º 1, do citado artigo, estando, tal contrato subordinado ao regime das CCG, estando todas as cláusulas assim estabelecidas, abrangidas por este regime legal, atento o disposto no artigo 2.º, das CCG, não se verificando as exceções estatuídas no artigo 3.º, do mesmo regime.

Estando em causa a interpretação e integração das cláusulas contratuais, em regra, tal deve ocorrer de acordo com o conjugadamente disposto no artigo 236.º e artigo 238.º, ambos do Código Civil – CC. Porém, a interpretação das cláusulas deste contrato formal, reduzido a escrito e sujeito ao regime das CCG, deve realizar-se de acordo, também, com a especial norma nele prevista, isto é, o artigo 10.º, que assim estatui: "(...) As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam (...)". Devendo as cláusulas ambíguas ser interpretadas como sentido normal que qualquer indeterminado contraente lhe daria, se colocado no lugar do concreto contraente, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, das CGC.

Porém, nas ações inibitórias, como a presente, não é aplicável o disposto no n.º 2 do referido artigo, de que na dúvida é aplicável o sentido mais favorável ao aderente, atento o disposto no correspondente n.º 3, do artigo 11.º, das CCG.

Por outro lado, estatui o artigo 15.°, das CCG serem "(...) proibidas as cláusulas contratuais gerias contrárias à boa fé (...)". Cuja concretização deve atender ao estatuído no artigo 16.°, das CCG, que assim versa:

"(...)

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado (...)".

Assim, a interpretação e avaliação das normas contidas nos contratos em causa nos presentes autos, sob o ponto de vista da boa-fé, deve fazer-se de acordo como disposto no artigo 16.°, sendo as respetivas cláusulas suscetíveis de serem nulas, ou não se violarem tal princípio. É entendimento pacifico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da boa fé, ínsito no citado artigo 15.°, se deve reconduzir ao equilíbrio das prestações e contraprestações a que os contraentes se encontram mutuamente vinculados, de modo a que sempre que por aplicação de qualquer concreta cláusula contratual, resulte desequilíbrio entre as partes, designadamente, para o aderente, ocorra violação do referido principio, sendo, consequentemente nula ou nulas tais clausulas. Neste sentido, Cfr. José Barros, *in Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, pág. 172-173 e Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/06/2102, Proc. n.º 3095/08.5YXLSB.L1-7 – DGSI.



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

Nos presentes autos, o Autor peticionou a declaração de nulidade das cláusulas 3.ª do anterior e também da cláusula 2.º atual, dos contratos utilizados pela Ré, por considerar excessivos os prazos de fidelização ali estabelecidos.

Efetivamente, a primeira das cláusulas estabelecia um prazo de fidelização de seis meses, enquanto a segunda, integrada num novo contrato e em uso pela Ré, estabelece um prazo de fidelização de três meses.

Nesta matéria, estatui a alínéa a), do n.º 1 do artigo 22.º, das CCG, serem relativamente proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que: "(...) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia (...)".

Importa, portanto, à luz do quadro negocial estabelecido entre a Ré e os respetivos sócios aferir se aqueles prazos são adequados ou excessivos e em consequência determinar se tais cláusulas devem ou não ser declaradas nulas.

Da factualidade dada por provada, nos presentes autos, e atendendo ao objeto social da Ré, a respetiva atividade de prestação de serviços de índole desportiva está, também, subordinada ao Decreto-lei n.º 271/2009, de 01 de outubro, o qual revogou o Decreto-lei n.º 385/99, de 28 de setembro.

Do ginásio explorado pela Ré, é responsável o correspondente Diretor Técnico - DT, que é a "(...) pessoa singular que assume a direção e a responsabilidade pela atividade ou atividades físicas e desportivas que decorrem nas instalações desportivas (...)", atento o disposto no artigo 1.° e artigo 4.°, deste normativo legal.

Cujas competências ou atribuições, estão estatuídas no correspondente artigo 5.º, nos seguintes termos:

"(...)

O DT desempenha as seguintes funções:

- a) Coordenar a prescrição e avaliação aos utentes de atividades físicas e desportivas;
- b) Coordenar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- c) Coordenar a produção das atividades físicas e desportivas;
- d) Superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as atividades físicas e desportivas nelas desenvolvidas;



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

e) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto (...)".

No ginásio explorado pela Ré, estas funções são exercidas por João Carlos de Jesus Bernardo Fernandes, o qual no exercício daquelas funções, coordenou as atividades vertidas nos pontos 11 e 12 dos factos provados, tal como lhe era imposto, pelas normas supra referidas.

Uma vez que tais legais deveres impendem sobre quem, explora um ginásio, neste caso a aqui Ré, tal não é suscetível de ser repercutido, nos sócios, não se podendo justificar qualquer período de fidelização, com a necessidade de cumprimento de deveres legais, que se impõem ao exercício da concreta atividade, como a aqui em causa.

Porém, tendo por ponto de partida as normas citadas, não decorre das mesmas que a adequação da oferta do ginásio aos interesses dos sócios a que, o mesmo Diretor Técnico tenta, trimestralmente responder, tal como resulta da factualidade vertida no ponto 14, dos factos provados, constitua dever do Diretor Técnico, e consequentemente, da Ré, ao abrigo daquele normativo. No entanto, pese embora, tais ofertas, estejam sujeitas ao mesmo controlo técnico do Diretor, tal não decorre daquelas legais atribuições.

Obviamente, que a Ré no decurso da sua atividade comercial, tem todo o interesse em manter e cativar a satisfação dos sócios, razão porque trimestralmente adequada a oferta desportiva de acordo com os interesses daqueles, o que tem reflexos na qualidade do serviço prestado, bem como na manutenção do seu equilíbrio financeiro.

Contudo, daqui não resulta, também, qualquer especial contrapartida para os sócios, pois, do respetivo clausulado, não consta qualquer contrapartida que especialmente lhes caiba, nem se provou, quaisquer outras contrapartidas, para os sócios, em consequência e por causa dos períodos de fidelização.

Aliás, destas cláusulas de fidelização, para a Ré resulta uma vantagem, digamos, adicional, para conseguir proporcionar outras ofertas desportivas, que naquele tempo consiga organizar, para assim manter interessados os sócios.

Posto isto, primordial para a validade das cláusulas contratuais é o equilíbrio das posições dos contraentes, neste caso a Ré e cada um dos sócios individualmente considerados. O que como vimos, quanto às cláusulas supra referidas, não ocorre, pois os mesmos não beneficiam que qualquer contrapartida facultada pela Ré, que individualmente equilibre a respetiva



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc:Nº 342/16.3T8SSB

posição contratual, constatando-se precisamente o inverso, ou seja, que a Ré impõem aqueles períodos de fidelização, tirando deles benefícios, ao organizar naquele tempo novas atividades, para satisfazer os interesses dos sócios e, assim, propiciar serviços desportivos aos quais estes aderem, garantindo paulatinamente a sua estabilidade financeira.

Nestes termos, os períodos de fidelização de seis e três meses, constantes da alínea a) da cláusula 3.ª e n.º 2.1, da cláusula 2.ª, nas respetivas versões dos contratos em causa, consideram-se excessivas, violando o princípio da boa fé, atento o disposto nos artigos 15.º e 16.º, ambos das CCG, sendo por isso, proibidas, atento o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 22.º, das CCG.

Estatui o artigo 30.º, das CCG, o seguinte:

"(...)

- 1 A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.
- 2 A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine (...)".

Atendo à presente decisão sobre a proibição das cláusulas supra enunciadas, uma vez que tal foi peticionado pelo Autor, determina-se a publicitação da presente decisão no prazo de dez dias após o trânsito da presente decisão, em anúncio a publicar em dois jornais de maior tiragem comercializados no concelho de Sesimbra, durantes três edições consecutivos, nos termos e para os feitos do disposto no n.º 2, do artigo 30.º, das CCG.

IV. CUSTAS

As custas da causa ficam totalmente a cargo da Ré, atento o seu total decaimento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo. 527.º ex vi n.º 6, do artigo 607.º, ambos do CPC.



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K 2970-773 Sesimbra

Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 342/16.3T8SSB

V. DECISÃO

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos preceitos legais supra citados, o Tribunal decide julgar procedente a presente ação, por provada, e consequência decide:

- Declarar proibidas as seguintes cláusulas dos contratos utilizados pela Ré
 WELLNESS SPORT CITY, ATIVIDADES DESPORTIVAS LDA., condenando-a a
 abster-se de as utilizar:
 - a. Alínea a) da cláusula 3.ª, do contrato em vigor em janeiro em janeiro de 2010:

 "(...)
 - a. O presente Contrato de Adesão tem inicio imediatamente após o término da Garantia de Satisfação e vigorará por um período de mais 6 débitos, referente a 6 mensalidades. Findo este período passa a renovar-se automaticamente, por igual período, exceto se for denunciado, por qualquer das partes, com 15 dias de antecedência da data do seu termo, através de carta registada com aviso de receção (...)".
 - b. N.º 2.1, da cláusula 2.ª, do contrato posterior:

"(...)

- 2.1 O presente contrato de adesão vigorará por um período de mais 3 débitos, referente a 3 mensalidades. Findo este período passa a renovar-se automaticamente, por igual período, exceto se for denunciado, por qualquer das partes, com 30 dias de antecedência da data do seu termo, através de carta registada com aviso de receção (...)".
- 2. Condenar a Ré WELLNESS SPORT CITY, ATIVIDADES DESPORTIVAS LDA. a publicitar a presente proibição, no prazo de dez dias após o trânsito da presente decisão, em anúncio a publicar em dois jornais de maior tiragem comercializados no concelho de Sesimbra, durantes três edições consecutivos,
- 3. Condenar a Ré no pagamento das custas processuais na totalidade.

Registe e notifique.

Após trânsito, cumpra-se o disposto no artigo 34.º, do CCG.



Sesimbra - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
R. Navegador Rodrigues Soromenho, Ed. Falesia Bl K

2970-773 Sesimbra
Telef: 212288150 Fax: 212288169 Mail: sesimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 342/16.3T8SSB

Sesimbra, 16-01-2017

António Calado

/Juiz de Direito em regime de estágio/

(Texto elaborado informaticamente e revisto pelo signatário – artigo 131.º, n.º 5, do CPC)

TITE TO STATE OF THE POWER OF SPECE OF TITE